

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAL, PARA ELABORAÇÃO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^o - Nos termos do Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e do Art. 11, Parágrafo Único de suas disposições transitórias e Artigo 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAL, realizará os trabalhos de elaboração da nova LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO e de acordo com o estabelecido neste Regimento Interno.

Art. 2^o - A Câmara Municipal continuará a exercer suas funções legislativas ordinárias, paralelamente aos trabalhos da nova Lei Orgânica, respeitadas as disposições deste Regimento.

Art. 3^o - Denomina-se CÂMARA CONSTITUCIONAL A Câmara Municipal, enquanto no exercício dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica.

Art. 4^o - Caberá aos membros da Câmara Constitucional, garantir e efetivar a participação de todos os segmentos da sociedade em todas as etapas da elaboração da Lei Orgânica do Município, prevista no presente Regimento.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, INSTALAÇÃO E SEDE

Art. 5^o - São membros da Câmara Constitucional para elaboração da Lei Orgânica do Município de Congo

nal, os vereadores no pleno exercício do mandato.

Parágrafo Único - Convocar-se-á suplente apenas nos casos decorrente de vaga, impedimento ou renúncia nos termos da Constituição Federal e os previstos em Lei.

Art. 6º - É garantida a inviolabilidade dos Vereadores no mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 7º - É vedado ao Vereador, desde a instalação da primeira reunião para elaboração da Lei Orgânica do Município, até a sua promulgação, patrocinar interesses de empresas organizadas, de interesses não sociais com fim econômico.

Art. 8º - A Câmara reunir-se-á, na sede própria, salvo por conveniência pública ou força maior.

Art. 9º - Os trabalhos para a elaboração de Lei Orgânica serão solenemente instaladas em cerimônia pública, especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO II

DA MESA DA CÂMARA CONSTITUCIONAL

Art. 10 - A Mesa da Câmara Municipal, competirá a direção dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica, na qualidade de Câmara Constitucional.

Art. 11 - A sucessão dos membros da Mesa nos seus eventuais impedimentos será a prevista no Regimento Interno da IV Assembleia Constituinte do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - As atribuições da Mesa da Câmara e de seu Presidente, são as constantes do Regimento Interno da Casa, além de cumprir e fazer cumprir as disposições do Presente Regimento.

Art. 13 - O Presidente poderá participar dos

debates, assumindo então o Vice-Presidente.

TÍTULO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 14 - As reuniões da Câmara que tratarem da elaboração da Lei Orgânica, preferirão as reuniões ordinárias e às de suas Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 15 - A Câmara Constitucional reunirá às terças-feiras, ordinariamente, com início inpreterivelmente às 20:00 hs.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara Constitucional poderá convocar reuniões extraordinárias, para agilizar os trabalhos.

Art. 16 - As deliberações sobre matéria de ante projeto serão tomadas pela maioria absoluta de votos da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS ATAS DOS ANAIS

Art. 17 - Das reuniões da Câmara, lavrar-se-á ata sucinta que conterá, pelo menos, a data, o horário de início e o término, o nome do Presidente, a relação dos Vereadores presentes e ausentes e sumula do expediente e dos trabalhos desenvolvidos, em seguida a Ata será lida em Plenário e assinada pelo Presidente.

Art. 18 - As Atas circunstanciadas conterão todos os registros que a Presidencia houver por bem consignar, inclusive as suas substituições.

Art. 19 - Os trabalhos das reuniões plenárias serão organizados, cronologicamente, inseridos em

TÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A Câmara Constitucional, ten, por determinação Constitucional, objetivo básico elaborar a Lei Orgânica do Município, votada em dois turnos, com o intertício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 de seus membros, e que a promulgará, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO ANTE PROJETO

Art. 21 - A Câmara poderá, receber sugestões de entidades legalmente constituídas, até o dia 23 de novembro de 1.989.

Parágrafo Único - Qualquer segmento representativo da sociedade poderá apresentar sugestões, desde que, subscrita, no mínimo, por dois por cento (2%) do total do número de eleitores do município, respeitado o prazo no artigo.

Art. 22 - A Câmara deverá, após recebidas as sugestões, no prazo máximo de 30 dias, elaborar o anteprojeto de Lei Orgânica.

Art. 23 - Elaborado o anteprojeto, a mesa o apresentará em avulsos ao plenário, para discussão. É facultado a apresentação de emendas no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único - É facultado a apresentação de emendas pelas entidades e segmento sociais na forma de artigo 21 e parágrafo único.

Art. 24 - A Mesa da Câmara designará quantas reuniões públicas forem necessárias, para a defesa de emendas, emitindo sobre elas o parecer. ⁰⁷

Art. 25 - A votação de emendas será em bloco, nos dois (2) dias subsequentes, de acordo com o parecer do Relator, que serão aprovadas pela maioria absoluta da Câmara Constitucional.

Art. 26 - O Relator nos dez (10) dias que se seguirem ao término das reuniões públicas citadas no artigo anterior, entregará o anteprojeto da Lei Orgânica para discussão e votação em Plenário.

Art. 27 - Terminada a votação do anteprojeto com emendas aprovadas, o Relator redigirá o projeto para discussão em primeiro turno.

CAPÍTULO III

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO

Art. 28 - Recebido o projeto, o Presidente fará a sua leitura, e a publicação em local próprio, incluindo-o na ordem do dia da reunião seguinte, para discussão em 1º turno.

§ 1º - O prazo para discussão em primeiro turno, será de vinte (20) dias, findo o qual, estará, automaticamente encerrada.

§ 2º - Permitir-se-á a apresentação de emendas nos primeiros sete (7) dias.

§ 3º - A mesa da Câmara assegurará, pelo prazo conveniente, o tempo que, disporá, o autor da emenda para fazer a sua defesa, permitindo-se ao Relator, o dobro para contra-arrazoar.

Art. 29 - Findo o prazo de discussão, a Presidência colocará o projeto em votação em primeiro turno.

Art. 30 - Nas primeiras 36 horas que se seguirem a inclusão na ordem do dia, serão recebidos requerimentos de destaque assinados por, pelo menos

1/3 dos membros da Câmara, para apreciação de emendas.

Art. 31 - A matéria destacada somente será incluída no texto orgânico, se aprovada por maioria absoluta da Câmara.

Art. 32 - Não se admitirão substitutivos, emendas e os destaques aprovados ou rejeitados, desde que prejudiquem proposições conexas.

Art. 33 - Em qualquer turno de votação, a fusão de emendas será permitida, desde que a proposição dela resultante atenda igualmente os seguintes requisitos:

I - Não inove no que diz respeito às emendas de origem salvo acordo de lideranças partidárias;

II - Seja assinada pelos primeiros signatários, objeto da fusão;

III - Seja encaminhada à Mesa, antes de iniciada a votação das emendas.

Art. 34 - Antes da votação de cada título poderá conceder-se, aos líderes de bancadas, ou a Vereadores por eles nomeados e também ao Relator, a palavra pelo prazo determinado pela Presidência.

Art. 35 - A votação dar-se-á, na ordem crescente, admitindo-se o destaque, no momento oportuno, da votação do dispositivo, sendo permitido, a palavra ao autor do destaque e ao Relator o prazo determinado pela Presidência.

Art. 36 - Concluída a votação em primeiro turno, a matéria volta ao Relator para, no prazo de cinco (5) dias, para emissão de novo parecer.

CAPÍTULO IV

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2º TURNO

Art. 37 - Recebido o parecer, será ele distribuído, publicado e incluído na ordem do dia da reunião

nião seguinte, para discussão em segundo turno.

§ 1º - O prazo para discussão em segundo turno, será de até três (3) dias, findo o qual, estará, automaticamente encerrada, podendo, porém, neste período, apresentar o Vereador até duas emendas supressivas, além de outras que tenham por objetivo, sanar omissões, erros, contradições ou para correção de linguagem.

Art. 38 - Concluída a votação, a matéria deverá ter parecer de redação final, no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - Independentemente de publicação, é obrigatório a distribuição de avulso da redação final, até 07 horas antes da reunião.

Art. 39 - Permitir-se-á discussão de emenda com a finalidade de correção de linguagem, concedendo-se a palavra ao autor da emenda, ao Relator e líderes de bancada, no tempo estipulado pelo Presidente.

Art. 40 - Aprovada a redação final, o Presidente da Câmara fará a convocação de reunião solene, destinada a promulgação da Lei Orgânica do Município, fazendo a comunicação desse ato, aos Federais constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e às instituições que considerar necessárias à aludida comunicação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Funcionará como Relator da Lei Orgânica, o Secretário e será Presidente o que presidir a Câmara.

§ 1º - Funcionará como Relator Adjunto, o Presidente, desde que, nos debates em Plenário, quando usar da palavra, afaste-se da Presidência.

§ 2º - Por proposta do Relator da Mesa da Câ-

nara, o Orgão poderá contratar especialista de notório saber na área de Direito Municipal, de técnica legislativa para prestar assessoria à Câmara.

Art. 42 - Havendo necessidade, no decorrer da elaboração da Lei Orgânica, o presente Regimento Interno, poderá sofrer modificações por proposta de 1/3 dos membros da Câmara e aprovada pela maioria absoluta dos Edis.

Art. 43 - Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Câmara Municipal, que adotará, subsidiariamente, os Regimentos Internos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara dos Deputados e os praxes parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 1.989 .

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONIAL

APROVADO

PRESIDENTE

VICE - PRESIDENTE

Masilva

SECRETARIO